

INSTITUTO DO VINHO DO PORTO

COMUNICADO DA VINDIMA

1993

No âmbito e para realização das suas atribuições no que concerne ao controlo da quantidade e qualidade do Vinho do Porto e à regulamentação do seu processo produtivo, compete ao Instituto do Vinho do Porto fixar a quantidade de vinho que deve ser beneficiado em cada ano na Região Demarcada do Douro, bem como o quantitativo e as características das aguardentes vindicas a aplicar no benefício e tratamento do Vinho do Porto, o que é efectuado através da publicação do Comunicado de Vindima, nos termos do preceituado no Regulamento de Denominação de Origem do Vinho do Porto.

À semelhança dos anos anteriores e como determina a lei, na fixação do quantitativo de mosto a beneficiar deverá ter-se em consideração a evolução recente de vendas no sector, as perspectivas da sua evolução e as existências no Comércio e na Produção.

Em Maio de 1992, as elevadas existências em posse do Comércio e da Produção e o reconhecimento da gravidade da situação que a esta última se apresentava em face da falta de destino dos vinhos da vindima anterior, ditaram a celebração de um protocolo, supervisionado pelo Instituto do Vinho do Porto, nos termos do qual a A.E.V.P. se disponibilizou a adquirir os excedentes da campanha de 91, acionando o diferimento da capacidade de vendas correspondente a 1/2 dessas compras para o ano seguinte, em contrapartida do condicionamento ou colocação gradual no mercado dos excedentes das campanhas de 89 e 90, em posse da Casa do Douro.

Refira-se que, não obstante algumas vozes contrárias sobre o assunto, o Protocolo foi e tem sido objecto de um rigoroso cumprimento pelas entidades nele envolvidas - pela Casa do Douro no que se refere ao condicionamento dos vinhos de 89 e 90, pela Associação dos Exportadores que adquiriu todos os vinhos relativamente aos quais lhe foi manifestada intenção de venda e que satisfizeram as exigências qualitativas normalmente impostas e, por último, pelo I.V.P. na fiscalização do cumprimento do protocolo, nomeadamente no que se refere à capacidade de venda a atribuir a esses vinhos e à sua referida repercussão nos benefícios.

A concretização deste protocolo, não obstante retirar da Lavoura os vinhos ainda em sua posse, determinou, porém, a repercussão das duas medidas nele consignadas nos benefícios das campanhas seguintes, o que, contudo, evitava os graves inconvenientes que também causaria à Lavoura o seu reflexo directo na vindima de 1992.

Em face do exposto, já em 1992 e igualmente em 1993, a fixação do benefício é condicionada não só pela evolução recente da comercialização, das perspectivas da sua evolução e das existências do sector, mas também pelo cumprimento do espírito do protocolo estabelecido, na expectativa do ajustamento do volume de vinho autorizado a beneficiar, às compras do comércio, visando, consequentemente, contribuir para uma progressiva redução das existências globais do sector.

Não obstante a fixação no ano transacto e, em consequência do acima referido, de um benefício inferior em 35.000 pipas relativamente à campanha precedente e 32,5% inferior à média dos últimos cinco anos, constata-se ainda a existência de um saldo dessa vindima de cerca de 13.000 pipas.

Os dados estatísticos em posse do I.V.P. referentes às existências do comércio procedem das declarações dessas para efeitos de capacidade de vendas, as quais são objecto de uma dupla confirmação: uma efectuada pela Casa do Douro, confirmando as aquisições à Lavoura e outra, levada a cabo pelo I.V.P., tendo através da movimentação das contas-correntes, como pelas verificações físicas efectuadas.

Relativamente aos dados das existências em posse da Produção, quer se trate da Casa do Douro quer da Lavoura, os dados obtidos provêm de declarações da Casa do Douro relativas ao total de vinho beneficiado por si autorizado quer a priori através da emissão das circulares, (autorizações de benefício), quer a posteriori pela movimentação nas contas-correntes das declarações dos vinhos efectivamente produzidos (manifestos da produção), após a conveniente confirmação da existência da correspondente autorização da produção.

O conhecimento exacto das existências em posse da Produção e do Comércio toma-se, assim, de importância fundamental dado deverem ser determinantes na fixação do benefício.

Têm sido objecto de divulgação pública elementos estatísticos cujo incorrecto tratamento nas notícias em que se inserem distorcem a realidade, quer subvalorizando o excesso da produção efectivamente incorrido por desatendimento dos montantes estabelecidos pelo I.V.P., quer, noutros casos, pela sua sobrevalorização ao não ser considerado nesse cálculo a tolerância à correção vigente até 1991, que nos termos do entendimento que lhe era dado permitia manifestar e movimentar em conta-corrente os respectivos montantes, por esta via acrescidos aos valores de base autorizados pelo I.V.P., imputando pois o cabal esclarecimento do significado dos dados estatísticos existentes.

Conforme se constata do quadro abaixo (Quadro I), o qual tem que ser lido com a respectiva nota explicativa sobre a forma de cálculo de alguns da informação estatística nele venida, desde 1986 a 1991 verificaram-se produções, acções e movimentações em conta-corrente pela Casa do Douro, que representam um excesso relativamente ao autorizado pelo I.V.P., cujo valor acumulado ascende a 52.648 pipas de vinho, ligeiramente reduzido no final de 1992 agora por uma distribuição de benefício por parte da Casa do Douro inferior ao estabelecido pelo I.V.P.

Da análise do Quadro I resulta ainda claramente evidenciada a diferença do procedimento entre a primeira metade da década de 80, na qual os montantes declarados e/ou procedentes da distribuição da Casa do Douro se situaram sempre aquém dos montantes globais anuais fixados pelo I.V.P., e a segunda metade daquela década, em que se constatam excessos de produção consecutivos, que atingiram em 1990 as 40.566 pipas de vinho (26,6% acima do autorizado), excepção feita ao ano de 1988 em que o valor negativo de 32.112 pipas resulta exclusivamente de um mau ano vitícola.

Tendo em consideração os excessos de produção que originaram um substancial aumento das existências globais da Casa do Douro, a preocupação da sua rigorosa quantificação física "por foma a acuarilar o esforço que se vem perseguindo de regularização do mercado de Vinho do Porto", levou a que fosse determinado, por sua Exa. o Senhor Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, que o I.V.P. proceda à verificação quantitativa e qualitativa dos stocks de vinho generosos existentes na Casa do Douro, para avaliação dos stocks referentes às vindimas de 1989 e 1990.

Continuando a análise dos dados estatísticos do I.V.P. da série de 1981 a 1992, completados para 1993 com os dados existentes até ao momento, considerando a comercialização correspondente ao Total Anual Móvel de Junho e as Compras Totais efectuadas até à mesma data (Quadro II), importa destacar desde logo o Balanço entre a "Produção Efectiva" (correspondente ao somatório das declarações da produção) e as "Compras da Vindima e Base V", acrescidas de "Outras Compras" concretizadas no ano seguinte.

Os dados constantes da coluna D evidenciam que, mesmo em anos de reduções volumétricas de "Produção Efectiva" como os de 1982 a 1986 - que ostentam saldos negativos comparativamente com os volumes de comercialização respectivos (coluna I) - as compras efectuadas pelo Comércio na Vindima e Base V se situam, em média, nos 76% daquela, valor semelhante ao da média global do período em apreciação. Do que resulta um "saldo médio da vindima", finda a Base V, de aproximadamente 33.300 pipas.

Não obstante a eventual redução destes valores resultante de "Outras Compras", a solução para tal situação encontrava-se no "acocamento" habitualmente realizado, até 1991, pela Casa do Douro.

A impossibilidade de levar a cabo tal função em 1992 relativamente à vindima anterior, pelas dificuldades financeiras já sentidas, constituiu a causa próxima da celebração do Protocolo através do qual foi encontrada a solução alternativa ao acocamento dos anos transactos.

A manutenção desta situação em 1993 constitui um motivo de reflexão pelas consequências que dela se podem extrair, nomeadamente no que diz respeito ao sacrifício que importa à Lavoura a ausência de comprador imediato da totalidade dos vinhos da vindima, o que exige, da parte do Instituto do Vinho do Porto, um cuidado acrescido na fixação do benefício.

Completando as "Compras da Vindima e Base V" (coluna C) com as "Outras Compras" realizadas posteriormente (coluna E), verifica-se que de 1981 a 1989, inclusivé, os montantes acumulados de "Compras Totais" do comércio excederam em 73.530 pipas a "Produção Efectiva" de igual período.

A inflação desta situação em 1990, respeitante à vindima de 1989, deve-se ao elevado volume da respectiva produção efectiva (para além do autorizado pelo I.V.P.) que condicionou que, por esse motivo, as "Compras Totais" ficassem aquém do total produzido 40.689 pipas, verificando-se idêntica situação em 1991 (Vindima de 1990) em que o balanço Produção/Compras apresenta um saldo positivo de 21.717 pipas.

Uma análise mais exaustiva demonstra que o respeito dos montantes definidos pelo I.V.P. em 1989 e 1990 teria reduzido o somatório do saldo daqueles dois anos para um valor negativo de (2.541) pipas.

A análise da série total de 1981 a 1993 evidencia até 1989 uma transferência de existências da Produção para o Comércio que atingiu um montante acumulado máximo de 73.530 pipas (coluna H), cujo decréscimo nos anos seguintes se deve ao atrás referido excesso de Produção, na mesma medida dos elevados saldos positivos de Produção/Compras que provocou em 1990 e 1991 e que redundaram num aumento das existências de Produção.

Do exame do Quadro II é ainda especialmente relevante o Balanço entre a Produção e a Comercialização (colunas I e J).

A leitura comparativa dos números referentes à comercialização anual (coluna B) e à produção efectiva da vindima do ano anterior (coluna A em N-1) revela, tal como já resultava da análise do quadro I, a política adoptada pela Produção na 1ª metade da década de 80 no sentido de restringir a oferta como forma de valorização de preços e stocks - patente nos saldos negativos anuais de 1981 até 1986, correspondentes a um total negativo acumulado de 72.596 pipas nesse ano.

Tal postura, a par com um sustentado aumento dos volumes de comercialização de ano para ano, determinaram, então, as preocupações do Conselho Geral na estipulação dos montantes das vindimas de 88 e 89, que atingiram os mais elevados níveis de sempre autorizados pelo Instituto do Vinho do Porto, mesmo embora a Produção Efectiva de 1988, conforme já se referiu devido a factores naturais, não atingisse os montantes autorizados tendo transitado para o ano seguinte o dote da respectiva Produção - utilizando o regime de "créditos" então em vigor.

Concluída a vindima de 1989, cuja comercialização se reflecte em 1990, o balanço acumulado Produção/Comercialização (coluna J) atinge um valor positivo de 27.291 pipas, devido sobretudo a um volume de comercialização em 1990 inferior em 69.856 pipas à produção efectiva daquela vindima.

Neste contexto o I.V.P. estipula um benefício, na vindima de 1991 igual ao estabelecido no ano anterior (115.000 pipas de mosto e aproximadamente 152.628 de vinho), estando aproximado o volume da produção ao volume de comercialização previsto.

Uma autorização de produção da Casa do Douro superior ao montante fixado em 17.394 pipas e uma "Produção Efectiva" superior àquela autorização em 40.566 pipas determinou que, no fim de 1991, o balanço acumulado Produção/Comercialização ascendesse a 78.743 pipas (coluna J).

Conforme já foi referido no comunicado de 1991 a estipulação do montante de benefício, para essa vindima, de 110.000 pipas de mosto veio porém a revelar-se insuficiente para inverter a tendência de aumento dos excedentes da produção sobre a comercialização, atendendo ao facto de se ter verificado um decréscimo desta de 3,6% (-5.227 pipas), provocando um saldo positivo, no ano, de 6.110 pipas.

A consciência da premência de inventar claramente a situação apresentada, levou a actual Direcção do I.V.P. a fixar, em 1992, um quantitativo de benefício cujo reduzido montante (85.000 pipas), muito embora constituísse à partida um sacrifício para a Lavoura, lhe evitasse a repetição da situação vivida na vindima anterior em que, em Maio, se viu a braços com um quantitativo próximo de 40.000 pipas sem comprador - situação ultrapassada pela celebração do "Protocolo de 15 de Maio", já referido, através do qual a A.E.V.P. se disponibilizou a adquirir esses vinhos, possibilitando que a vindima de 1992 não fosse ainda de valor inferior ao estabelecido.

De forma a minorar o impacto que a estipulação deste montante causava à Lavoura, sobretudo aos viticultores detentores de vinhos legalizados ao abrigo da "Lei 43/80" e diplomas subsequentes que, em virtude da reserva de um valor mínimo de 90.000 pipas às vindimas tradicionais, assim se viam totalmente privados da mais valia que importa a autorização de beneficição de mostos, foi pela Secretaria de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, através do I.V.P., distribuído um subsídio a aqueles viticultores no montante global de 500.000 contos.

Contrariamente ao que foi estimado e não obstante o balanço da Produção /Comercialização de 1993 (Vindima de 1992) apresentar um valor negativo de 44.482 pipas, passando o seu saldo acumulado para 40.371 pipas, não foi, conforme seria de esperar numa situação normal de mercado e apesar da chamada de atenção efectuada pelo I.V.P. no seu comunicado, conseguido que a Lavoura repercutisse nos preços a perda de rendimento que a redução de benefício lhe impôs.

No que se refere às existências do comércio no ano de 1992, após conclusão de todas as aquisições e antes de consideradas as vendas efectuadas, atingiam 602.172 pipas, excedendo em cerca de 132.937 pipas a existência que, nos termos da Lei do Teço, lhe seria exigível deder para um volume de comercialização semelhante ao desse ano (471.236 pipas), resultando num saldo de capacidade de vendas de aproximadamente 40.044 pipas (28,3% do total da comercialização).

Esta situação de excesso de stocks, aliada à manutenção do volume de comercialização (471.236 pipas) e ao encaxe de metade das compras efectuadas ao abrigo do protocolo (147.795 pipas), determinou o montante de compras efectuado pelo comércio no valor de 89.471 pipas de vinho, provocando uma redução das suas existências para 550.316 pipas antes de vendas.

Nestas circunstâncias o excesso de existências para um volume de comercialização equivalente ao TAM calculado em Junho, é de 57.045 pipas correspondendo a um saldo de

capacidade de vendas, em 1993, de 16.863 pipas (11,6% do total de comercialização).

Analisada a situação das existências campo, assim, apreciar os valores correspondentes às vendas do comércio e à perspectiva da sua evolução, o que é efectuado com base no já referido Total Anual Móvel (TAM).

A comparação dos totais de comercialização de 1992 com o TAM calculado para Junho de 1993 corresponde a um aumento de vendas de 3,2% o que se traduziria num aumento estimado de 4.469 pipas no final do ano.

Tal percentagem advém de um incremento da exportação, segundo os mesmos cálculos, de 6,3% e de um decréscimo dos valores do Consumo Nacional de 14,7%.

Se a comparação incidir sobre as vendas realizadas no 1º semestre de 1993 e período homólogo do ano anterior, verifica-se um acréscimo de 15,2% na exportação e um preocupante decréscimo de 33,7% no consumo nacional traduzindo um volume de comercialização superior em 7,6%.

Nos dados referentes à evolução da exportação no 1º semestre de 1993 deve, contudo, ser tido em consideração um aumento de 27,7% nas expedições para França, (5.785 pipas) que podem encontrar explicação essencialmente numa antecipação de vendas ditada por uma alteração do regime fiscal francês a partir do 2º semestre de 1993.

Assim, se efectuada uma rectificação ao TAM correspondente ao acréscimo eventualmente excepcional acima referido, a diferença entre os valores do TAM em Junho de 93 e o total da comercialização de 92 apresenta um valor negativo de 0,34%, consequência da correção do acréscimo do aumento da exportação de 15,2% para 5,2%.

Em face do exposto e face ao desconhecimento de seguras expectativas de aumento do consumo nacional até ao final do ano, revela-se prudente prever, para efeitos de cálculo de benefício, uma comercialização total semelhante ao ano anterior, ou seja da ordem das 140.000 pipas.

Paralelamente à análise acima efectuada no que concerne a volumes, convém fazer igualmente uma menção ao agravamento da situação dos preços médios à exportação, já patente na vindima anterior e que, no 1º semestre de 1993, se situam 0,1% abaixo do valor médio praticado em 1992, correspondendo este a um decréscimo de 3,1% no granel e a um aumento de 0,4% no engarrafado, não reflectindo consequentemente, sequer a inflação interna nos preços.

Se efectuada a comparação entre os preços médios à exportação do período correspondente ao TAM de Junho de 1993 e período homólogo do ano anterior o decréscimo, a preços constantes, situa-se num valor de 8,1%.

Na estipulação do benefício para a próxima vindima não pode também deixar de ser ponderada a redução efectiva da produção devido a condições climáticas altamente desfavoráveis durante o ciclo vegetativo.

Outro relevante factor que convém desde já referir e que, não obstante não ter directamente influenciado o montante do benefício não deixará de estar subjacente à análise efectuada é a concessão de uma nova linha de crédito destinada a permitir a armazenagem de Vinho do Porto, no âmbito de uma proposta efectuada pelo Governo Português (Secretaria de Estado do Tesouro) de alteração do contrato de empréstimo do PDRITM II, cujas negociações constaram com a participação da Comissão de Coordenação da Região Norte, Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes e Instituto do Vinho do Porto.

A audição do Conselho Geral no que concerne à posição da Lavoura e do Comércio sobre o Comunicado da Vindima não contou, este ano, com a participação dos representantes do Comércio devido a razões de conhecimento público e que se prendem com a situação presente da Casa do Douro.

Por último impõe-se uma breve explicação das alterações introduzidas na base III (Aguardentes), IV (Normas de Compras) e V (Capacidade de Vendas).

Na sequência da entrada em vigor do Regulamento do Processo Técnico-Administrativo para controlo de Aguardente destinada à elaboração do Vinho do Porto, é transportado para o Comunicado da Vindima, pela importância de que se reveste, o artigo atinente às infrações a que e respectivas consequências.

Relativamente às normas de compra, reiterando-se o princípio geral da absoluta intenção de transferência de autorizações de benefício, consagra-se porém uma excepção ao mesmo para vigorar no ano em curso mediante prévia autorização e averbamento, no caso de justificadas perdas totais ou parciais da produção devido à já aludida situação anormal ocorrida no último ciclo vegetativo.

Introduz-se ainda na Base IV a obrigatoriedade de acompanhamento das uvas e mostos com uma "Guia de Transporte" com vista a assegurar tanto a autenticidade, como o que diz respeito à sua proveniência da parcela correspondente à autorização da produção respectiva, como para assegurar a efectiva entrega no caso de aquisição de uvas ou mostos.

A solicitação dos representantes da produção ao Conselho Geral do I.V.P. foi antecipada o tempo do prazo da Base V para 15 de Janeiro de 1994, como forma de melhoria das condições negociais da Lavoura.

Pela redução efectiva de volumes transaccionados ao abrigo da Base V, (de cerca de 50.000 pipas no final da década de 80 para cerca de 20.000 pipas nos últimos dois anos) não viu o I.V.P. inconveniente em atender o solicitado.

Assim, no contexto acima referido, atendendo às condicionantes estabelecidas na alínea a) do nº 2 do art.º 8º do DL 166/86 de 26 de Junho, tendo em conta a evolução das condições naturais do ano vitícola, e visando manter o nível qualitativo do Vinho do Porto, a Direcção do Instituto do Vinho do Porto, ouvido o seu Conselho Geral nas condições antes referidas e após homologação de Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, vem estabelecer as bases do benefício dos mostos da Região Demarcada do Douro destinados ao Vinho do Porto, na campanha de 1993:

I-BENEFICIO AUTORIZADO

1. É fixado em 90.000 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar.

1.1. É aceite uma tolerância de existências de 5% a qual não constitui uma autorização de benefício, não podendo, consequentemente, ser manifestada ou constar das respectivas contas-correntes. Conforme já foi referido no ano anterior, a sua consignação, retomando o espírito inicial com que foi estabelecida, procede da constatação da dificuldade de medição exacta de volumes de vinho, sobretudo quando da sua elaboração, permitindo-se assim uma divergência de 5% em relação ao volume autorizado a beneficiar e manifestado.

1.2. Se algum produtor vier a ultrapassar em mais de 5% o quantitativo que for autorizado ou prestar falsas declarações, manifestando um vinho que não foi produzido, a Casa do Douro organizará o competente processo, ficando o transgressor sujeito às penalidades aplicáveis de harmonia com a legislação em vigor, não sendo permitido que os volumes produzidos em excesso no ano em curso sejam debitados aos valores de vinho autorizado

a beneficiar na próxima campanha, como excepção altamente atípica em 1992.

1.3. Nos termos do despacho de Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar de 1.07.92 é rigorosamente interdita a concessão ou utilização de quaisquer créditos de litragem.

2. Serão rigorosamente aplicadas as sanções legais em relação aos vinhos que, em face dos respectivos elementos analíticos, se verifique estarem incorretos por motivo de adição de aguardentes impróprias ou em quantidade excessiva, bem como dos que tenham sido objecto de práticas enológicas não permitidas.

II-PREÇOS

Sendo certo que, à luz dos imperativos decorrentes das normas comunitárias, não é possível determinar, com carácter vinculativo, os preços a praticar na vindima, mostra-se contudo conveniente enunciar, a título puramente indicativo e, consequentemente, sem que vincule produtores ou exportadores, os preços julgados equitativos pelo IVP, atenta as condicionantes do mercado.

Na verdade, não obstante os stocks existentes, o montante de benefício agora estabelecido deverá ter como contrapartida uma recuperação dos preços - referida inúmeras vezes à Direcção do IVP como fundamental, tanto pela Lavoura como pelo Comércio - de modo a minorar as graves dificuldades que a estipulação de uma produção reduzida acarreta à Lavoura, tantas vezes unicamente dependente desse rendimento.

Assim, tendo em conta os preços efectivamente praticados na vindima de 1992, e os encargos que oeram o cultivo da vinha e a produção do vinho - os quais sofreram pelo menos a actualização decorrente da inflação - os preços médios por pipa de mosto a praticar na próxima vindima dever-se-iam situar entre 120.000\$00 e 135.000\$00.

Tendo em vista a defesa e promoção da qualidade do Vinho do Porto é indispensável que no critério dos preços a praticar seja tida em consideração a valorização da qualidade. Deverá, nomeadamente, no que diz respeito à transacção das uvas, premiar o esforço de reconversão das vindimas em curso, atribuindo ajustada valorização às castas nobres da Região, à sua adequada maturação e estado sanitário, bem como às condições de transporte até aos centros de vinificação.

Aos mostos que apresentem uma produção superior a 11º (álcool em potência) deverá igualmente proceder-se à sua sobrevalorização.

III-AGUARDENTES

Toda a aguardente destinada à elaboração do Vinho do Porto deve ser prévia e obrigatoriamente aprovada pelo IVP, nos termos do "Regulamento do Processo Técnico-Administrativo para Controlo da Aguardente Destinada à Elaboração de Vinho do Porto" aprovado pelo Conselho Geral de 2 de Julho de 1993.

As quantidades máximas de aguardente (77% a 20°C) a aplicar na beneficição dos mostos desta vindima, são as seguintes:

Na vindima: 115 litros de aguardente por cada 435 litros de mosto.
Nas lutas: 15 litros de aguardente por cada 535 litros de vinho feio.

Por força do despacho do Senhor Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar de 1 de Março de 91, ressalvado aquele controlo, a aquisição e preços são livres, sem prejuízo das obrigações da Casa do Douro e do Instituto do Vinho do Porto na fiscalização da utilização da mesma.

Nos termos de se 1º do Regulamento acima referido é estipulado:

1. Os vinhos a que haja sido adicionada aguardente (AD) adquirida, transportada, utilizada ou armazenada em infração ao disposto no presente regulamento, não serão tidos em consideração pelo IVP, para efeitos de atribuição de capacidade de vendas, nos termos do art. 2º e 2º do Decreto-Lei nº 166/86, de 26 de Junho, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação em vigor, nomeadamente no Decreto-Lei nº 460/76, de 9 de Junho e na Lei nº 885, de 4 de Junho.

2. Quando seja encontrada, em centro de vinificação, armazenagem de Vinho do Porto, ou em trânsito para esses locais, AD que não haja sido previamente aprovada pelo IVP ou beneficiado de autorização prevista no nº 3 do artigo 1º, os Serviços de Fiscalização do IVP comunicarão o facto à Direcção Central, que determinará a suspensão imediata da capacidade de vendas da entidade a quem tal AD se desinar.

Idêntico procedimento será adoptado quando se constatar desconformidade entre os quantitativos reais e os participados nos termos do art.º 9º.

3. No caso referido no número anterior, os Serviços de Fiscalização deverão selar a totalidade das vasilhas em que se contenham vinhos e ADE pertencentes à entidade em questão, nos diversos locais onde se encontrarem armazenados, mantendo-se tais produtos selados enquanto durar a suspensão.

4. A suspensão da capacidade de vendas referida no número 2 só será levantada após realização de análises químicas e organolépticas à totalidade dos vinhos pertencentes à entidade sujeita à suspensão, e apenas relativamente a aqueles que tais análises não evidenciarem havrem sido elaborados com AD imprópria para o efeito.

5. As análises referidas no número anterior serão efectuadas pelos Serviços Técnicos do IVP, ou em laboratório externo a que estes entendam necessário recorrer, a expensas da entidade sujeita à suspensão dos vinhos, que deverá depositar o respectivo preço na Tesouraria do Instituto, no prazo que lhe for fixado por aviso expedido pelos Serviços, constituindo tal pagamento condição necessária para o levantamento da suspensão.

6. A suspensão e o procedimento descritos neste artigo poderão ser determinados, pela Direcção Central do IVP, relativamente a qualquer entidade que infraja o disposto no presente regulamento, designadamente quanto à obrigatoriedade de registos e de participações, quando, em decisão fundamentada, considere que da prática da infração resultam sérios indícios de que haja sido utilizada, na elaboração de vinhos em armazém, AD em situação irregular.

7. No caso de produtores individuais que possuam stocks na Região Demarcada do Douro e relativamente aos quais sejam verificadas as infrações acima referidas, deverão tais factos ser comunicados à Direcção da Casa do Douro para os efeitos que esta tenha por convenientes, no âmbito das respectivas atribuições.

A aplicação do estabelecido no art. 1º do Regulamento do Processo Técnico-Administrativo para controlo de Aguardente destinada à elaboração do Vinho do Porto, é efectuada, como é referido no seu art. 1º, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação em vigor, nomeadamente do DL 460/76, de 9 de Junho e na Lei 885 de 4 de Junho.

Nos termos do DL 460/76 de 9 de Junho quem dentro da Região Demarcada do Douro ou do entreposto de Gaia utilize aguardentes ou álcoois vindicos não respeitando as normas em vigor fica sujeito às seguintes penas:

a) Se for Produtor: não lhe será permitido beneficiar mostos generosos em nome próprio ou por representação de outrem durante cinco anos;

b) Se for comerciante ou exportador: ser-lhe-á suspensa por cinco anos a possibilidade de comercialização de vinhos e seus derivados, quer em nome próprio, quer associado ou por conta de outrem.

Nos termos do art. 16º da Lei 885, a utilização de denominação de origem em produtos vinhos não produzidos e comercializados em conformidade com o nele disposto e na restante legislação aplicável é punida com pena de prisão até 2 anos, podendo ainda ser aplicadas as penas acessórias previstas no art. 8º do DL 28/84 de 20 de Janeiro.

Não obstante a divulgação do Regulamento do Processo Técnico Administrativo para controlo da agudante destinada à elaboração do vinho do Porto restara-se a necessidade do seu conhecimento por produtores e comerciantes de Vinho do Porto podendo qualquer interessado solicitar o IVP exemplares do mesmo.

IV - NORMAS DE COMPRA

As normas a que deverão obedecer as compras a efectuar na vindima para efeitos de obtenção da capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável são as seguintes:

TRANSFERÊNCIAS DE AUTORIZAÇÃO DE BENEFÍCIO

1. A autorização de produção (direito ao benefício), tem por base a classificação atribuída aos prédios ou parcelas segundo o seu potencial qualitativo (Método de Pontuação), na preocupação de eleger dentro da produção total do Douro os melhores mostos para produção de Vinho Generoso. Neste sentido, é absolutamente interdita a transferência de autorizações de benefício exceto quando acompanhada da produção do respectivo prédio ou parcela que lhe deu origem.

2. A transferência de autorizações de benefício é todavia permitida entre prédios ou parcelas do mesmo viticultor, de igual classificação, ou de inferior para superior, até ao limite de produtividade por hectare definido por lei dos prédios ou parcelas para onde foi transferida a respectiva autorização, sem prejuízo de poder ser estabelecido como limite um valor inferior, tendo em conta as perspectivas efectivas de produção.

3. No caso de justificadas perdas totais ou parciais de produção que impeçam a beneficiação autorizada devido a situações anómalas decorridas no ciclo vegetativo poderão ser autorizadas transferências entre prédios ou parcelas de diferentes viticultores, desde que:

- seja confirmada e aceite por escrito a efectiva perda ou redução de produção pelo organismo competente
- estas transferências se efectuem mediante prévio avoamento na circular de autorização de benefício, efectuado presencialmente na Casa do Douro, do qual será efectuado o

necessário registo.

As condições em que se podem fazer estas transferências são as definidas no número anterior, ou seja, entre prédios ou parcelas de igual classificação ou de inferior para superior, até ao limite de produtividade por hectare definido por lei, dos prédios ou parcelas dos viticultores adquirentes, sem prejuízo de poder ser estabelecido como limite um valor inferior, tendo em conta as perspectivas efectivas de produção.

3.1. No âmbito do parágrafo anterior, as posteriores declarações de produção e eventualmente as confirmações de compra, deverão referir explicitamente estas transferências, devendo o adquirente manifestar na respectiva declaração de produção o vinho generoso correspondente ao somatório da autorização de benefício própria e adquirida, produzido com as uvas dos seus prédios ou parcelas para onde foi transferida. O viticultor cedente deverá fazer uma declaração de produção com o vinho não beneficiado efectivamente produzido.

JUNÇÃO E AQUISIÇÕES DE UVAS E MOSTOS

4. É permitida a junção de mostos não comercializados, provenientes de prédios ou parcelas da mesma frequência ou de frequências limítrofes à do centro de vinificação do cabeço de junção, desde que previamente autorizada pela Casa do Douro, e fazendo prova de posse (propriedade, arrendamento, etc) das respectivas adegas ou armazéns onde pretende efectuar a junção. Esta prática está todavia interdita a Produtores-Engarrafadores, Comerciantes-exportadores e Comerciantes de vinho generoso do Douro, uma vez que esta figura se destina apenas a produtores individuais. As situações omissas serão analisadas caso a caso.

5. Os comerciantes que efectuem aquisições de uvas e mostos serão obrigados a fazer na Casa do Douro, em impresso próprio, as suas declarações de compra até 15 de Novembro do ano em curso sem prejuízo do estabelecido na Base V, sendo as mesmas obrigatoriamente organizadas por adegas ou armazéns onde se vinificou e armazenou o vinho.

6. A Casa do Douro, recebidos e verificados os manifestos, enciurará a conta-corrente da lizagem dos comerciantes, de acordo com as modalidades de pagamento abaixo indicadas.

7. As uvas e os mostos adquiridos pelos comerciantes serão liquidados por intermédio da Casa do Douro, possibilitando-se o pagamento sob forma de cheque à ordem dos viticultores individuais.

7.1. Os mostos serão liquidados, no máximo, em três prestações, das quais a primeira deve considerar-se como sinal, no montante de 40% da transacção, e será liquidada na vindima, outra do montante de 45%, a liquidar até 15 de Janeiro do próximo ano e os restantes 15% até 1 de Abril; em caso de carregação anterior a 1 de Abril, o quantitativo carregado deverá ser integralmente pago nesta data.

7.2. As uvas serão integralmente liquidadas até 31 de Dezembro.

7.3. O não cumprimento das condições e prazos fixados implicará a perda, irrecuperável,

de capacidade de venda correspondente ao quantitativo do vinho a que respeite.

8. Os vinhos beneficiados obtidos dos mostos produzidos nas propriedades dos comerciantes considerar-se-ão incluídos na sua conta-corrente no dia 31 de Dezembro.

9. Os Produtores que apenas comercializem Vinho do Porto de produção própria (exportadores ou não), deverão indicar, na sua declaração de produção, a quota parte que reservam para a sua comercialização de vinho engarrafado, com vista à determinação da sua capacidade de venda.

9.1. Esta declaração pode ser rectificada para mais até ao limite do prazo estabelecido na Base V.

10. O não cumprimento destas determinações no tocante às condições de pagamento, implicará a perda de capacidade de venda para todo o vinho que responda pelos respectivos débitos.

GUIAS DE TRANSPORTE

Sem prejuízo do cumprimento da legislação nacional e comunitária em vigor relativa aos documentos que acompanham o transporte dos produtos vitivinícolas e aos registos a manter no sector, determina-se:

11. Durante o período da vindima o trânsito de uvas e de mostos só poderá fazer-se, quando acompanhado das respectivas guias de transporte de modelo próprio, (GT) que serão fornecidas pela Casa do Douro/IVP e do cartão de viticultor, cartão da adega cooperativa ou outro donde conste a identificação com o nº. de viticultor do produtor.

11.1. As guias, em duas vias, são emitidas e validadas pelas entidades compradoras e/ou receptoras das uvas ou mostos, válidas para os transportes decorrentes no próprio dia. Em espaço próprio, o produtor ou transportador, deverá registar a hora de início de cada transporte, sendo este posteriormente validado pela referência do peso/volume transportado a preencher pela entidade compradora e/ou receptora.

11.2. O original, no final do dia, ficará arquivado no produtor e a cópia na entidade compradora e/ou receptora.

11.3. É da responsabilidade do produtor e do transportador fazer acompanhar as uvas e/ou mostos da respectiva guia de transporte, cuja apresentação é obrigatória, sempre que solicitada pela fiscalização da Casa do Douro e/ou IVP e outras autoridades.

12. Uma vez que a obrigatoriedade referida no ponto anterior, no respeitante às GT, coloca dificuldades de execução prática nos centros de vinificação sem meios logísticos adequados só ultrapassáveis com uma preparação antecipada da introdução desta medida,

impossível de realizar no corrente ano, não é aplicada neste ano para os transportes destinados a centros de verificação do próprio ou Adegas Cooperativas, mantendo-se

contudo a obrigatoriedade do acompanhamento pelo cartão de viticultor ou cartão da adega cooperativa, que deverá ser emitido no caso de não existir.

13. Sempre que haja uma acção de fiscalização será elaborado um auto sumário do qual conste o nº de GT, nome das entidades produtora, transportadora e destinatária; nos casos previstos do ponto anterior, do auto constará a mesma informação com excepção do nº Guias de Trânsito.

No caso de ser exigível a GT e ela não existir, será elaborado um auto assinado pelas entidades transportadora e fiscalizadora, não se inviabilizando contudo a continuidade do transporte, sendo posteriormente efectuado o controlo administrativo da procedência e destino dos produtos em questão, com vista à aplicação das sanções legais que eventualmente tenham lugar.

As acções de fiscalização poderão ter lugar no decurso do transporte ou nos locais de descarga (centros de verificação).

14. O original destinado ao produtor e a cópia destinada ao comprador e/ou receptor deverão ser arquivados por um período mínimo de 1 ano para efeito de confirmação por solicitação das entidades fiscalizadoras das declarações de produção e/ou contas-correntes de vinhos.

V - CAPACIDADE DE VENDAS

Podem dar capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável, os vinhos beneficiados adquiridos pelo Comércio exportador à Lavoua ou aos comerciantes inscritos no Registo Especial do Instituto do Vinho do Porto, entre 16 de Novembro e 15 de Janeiro de 1994 desde que sejam registados até esta data, que o seu pagamento à Lavoua seja efectuado integralmente por intermédio da Casa do Douro nos termos acima referidos - liquidados a esta todos os encargos que sobre eles impendem - e hajam sido transportados para os armazéns privados dos adquirentes.

VI - DIVERSOS

São considerados como propriedade dos comerciantes os vinhos por estes adquiridos, uma vez cumpridas as formalidades prescritas na Base IV, na proporção da realização dos pagamentos ali fixados e a partir das datas em que forem efectuados.

Porto, 28 Julho de 1993

A Direcção
Fernando Bianchi de Aguiar (Presidente)
Joana Dourado
Daniel Bastos

QUADRO I - Comparação das autorizações de produção vs produções efectivas

UNIDADES: PIPAS DE 550 LITROS

ANOS	VINDIMA AUTORIZADA				PRODUÇÃO EFECTIVA (DECLARAÇÃO DE PRODUÇÃO)			DIFERENÇAS EM MOSTO				DIFERENÇAS EM VINHO			
	IVP		CASA DO DOURO		MOSTO	AD (%)	VINHO	CD-IVP	PROD-IVP			CD-IVP	PROD-IVP		
	MOSTO	VINHO	MOSTO	VINHO					E-A	ACUMULADAS			D-B	ACUMULADAS	
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
1981	81 375	102 858	79 034	99 898	78 733	27,7	100 537	-2 342	-2 642	-2 642		-2 960	-2 321	-2 321	
1982	89 250	112 812	90 034	113 803	86 102	26,7	109 079	784	-3 148	-5 790		991	-3 733	-6 054	
1983	84 000	106 176	83 565	105 627	80 775	26,8	102 395	-435	-3 225	-9 015		-549	-3 781	-9 835	
1984	89 250	112 812	89 340	112 927	86 522	25,8	108 861	91	-2 728	-11 743		115	-3 951	-13 786	
1985	99 750	126 084	96 334	121 767	95 729	26,2	120 851	-3 416	-4 021	-15 764		-4 317	-5 233	-19 019	
1986	112 875	142 674	118 322	149 560	120 385	23,2	148 329	5 447	7 510		7 510	6 886	5 635		5 635
1987	126 000	159 264	137 074	173 262	136 033	24,4	169 177	11 074	10 033		17 543	13 998	9 913		15 568
1988	147 000	185 808	150 319	190 003	123 758	24,2	153 696	3 319	-23 242		-5 699	4 195	-32 112		-16 544
1989	152 250	192 444	164 166	207 506	172 867	25,4	216 825	11 916	20 617		14 918	15 062	24 381		7 837
1990	120 750	152 628	134 511	170 022	153 966	25,5	193 194	13 761	33 216		48 134	17 394	40 566		48 403
1991	113 300	143 211	119 765	151 383	117 192	25,8	147 556	6 465	3 892		52 026	8 172	4 245		52 648
1992	85 000	107 440	80 196	101 368	80 054	26,6	101 333	-4 804	-4 946		47 087	-6 072	-6 107		46 541
Totais	1 390 800	1 644 211	1 342 644	1 697 127	1 332 116		1 671 733	41 864	31 316			52 916	27 522		

Fonte: Dados estatísticos do IVP

Nota: Os aumentos autorizados pelo IVP (coluna A) e pela Casa do Douro (coluna C) expressos em mosto, incluem a tolerância à carregação em vigor (5% até 1990, 3% em 1991 e 0 em 1992). Os aumentos autorizados pelo IVP (coluna B) e pela Casa do Douro (coluna D) expressos em vinho, foram calculados adicionando ao mosto (colunas A e C respectivamente) o volume máximo de AD permitido incorporar na vindima nos termos do respectivo comarcado (26,4%). As colunas E e G correspondem aos valores efectivamente declarados pelos viticultores à Casa do Douro, no mês de vindima, para efeitos de lançamento nas respectivas contas-correntes. Nas colunas H (mosto) e L (vinho) comparou-se os valores autorizados pelo IVP e pela Casa do Douro. Nas colunas I (mosto) e M (vinho) comparou-se os aumentos efectivamente produzidos e correspondente autorização do IVP. Nas colunas J (mosto) e N (vinho) apresentaram-se os totais acumulados da última comparação (colunas J e O respectivamente) agrupados dos anos de 1981 a 1985 (colunas J e N) e 1986 a 1992 (colunas K e O).

QUADRO II - Balanço Produção/Compras e Produção/Comercialização

UNIDADES: PIPAS DE 550 LITROS

ANOS	PRODUÇÃO EFECTIVA	COMERCIALIZAÇÃO	BALANÇO PRODUÇÃO/COMPRAS					BALANÇO PRODUÇÃO/COMERCIALIZAÇÃO		
			COMPRAS VIND.+BASEV	SALDO	OUTRAS COMPRAS	COMPRAS TOTAIS	SALDO DO ANO		A-B	ACUMULADO
							A-C	A-F		
			N-1	D	N	F	G	H	I	
A	B	C	E	G	H	I				
1981	127 972	113 912	78 310	49 662	25 578	103 888	24 084	24 084	14 060	14 060
1982	100 537	118 260	68 587	31 950	58 221	126 808	-26 271	-2 187	-17 723	-3 663
1983	109 079	119 634	74 769	34 310	41 364	116 133	-7 054	-9 241	-10 555	-14 218
1984	102 395	120 837	77 540	24 835	21 454	98 994	3 401	-5 840	-18 442	-32 660
1985	108 861	128 975	89 263	19 598	37 123	126 386	-17 525	-23 365	-20 114	-52 774
1986	120 851	140 673	102 585	18 266	29 101	131 686	-10 835	-34 200	-19 322	-72 596
1987	148 329	142 705	133 369	14 960	37 632	171 001	-22 672	-56 872	5 624	-66 972
1988	169 177	151 078	144 967	24 210	30 304	175 271	-6 094	-62 966	18 099	-48 873
1989	153 696	147 388	139 138	14 558	25 122	164 260	-10 564	-73 530	6 308	-42 565
1990	216 825	146 969	154 876	61 949	21 260	176 136	40 689	-32 841	69 856	27 291
1991	193 194	141 742	134 230	58 964	37 247	171 477	21 717	-11 124	51 452	78 743
1992	147 456	141 346	93 792	53 664	53 528	147 320	136	-10 988	6 110	84 853
1993	101 333	**145 815	75 352	25 981	*14 119	89 471	11 862	874	-44 482	40 371
TOTAS	1 799 785	1 759 334	1 366 778	432 927	432 053	1 796 831	874		40 371	

Fonte: Dados estatísticos do IVP.

Nota:
* Dados de Junho
** Total anual previsto